



Documento Assinado Digitalmente por: DIAGO ALEXANDRE GOMES NETO
Acesse em: <https://eicr.ce.pe.gov.br/epv/validadoc.seam> Código do documento: 00B4430D-606B-490E-41B56740A744C2278

Lei nº 776 de 30 de maio de 2022

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 10º
DA LEI MUNICIPAL Nº 730, DE 17 DE
FEVEREIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE-PE**, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Chã Grande, **FAÇO SABER** que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte:

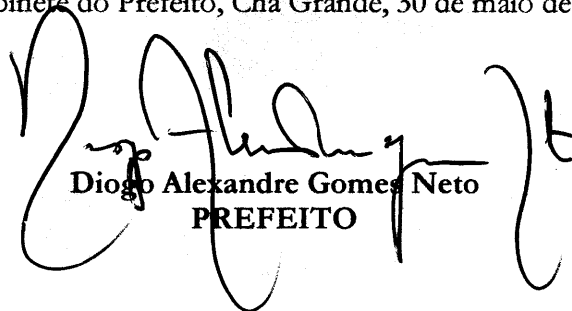
Art. 1º Dá nova redação ao art. 10º da Lei Municipal nº 730, de 17 de fevereiro de 2020:

“art. 10º – A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos e entidades do município ao RPPS, fica majorada para 22% (vinte e dois por cento).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em face do princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, § 6º da Constituição Federal.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Chã Grande, 30 de maio de 2022.


Diogo Alexandre Gomes Neto
PREFEITO



**Modifica o Regime
Próprio de Previdência
Social do Município de
Chã Grande de acordo com
a Emenda Constitucional
Federal nº 103/2019.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE-PE**, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Chã Grande, **FAÇO SABER** que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Chã Grande fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020.

Art. 2º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Regras gerais de aposentadoria

Art. 3º Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será

apostentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019:

I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II - **caput** do art. 22.

Art. 4º No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Pensão por morte

Art. 5º Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Art. 6º Para fins do direito à acumulação de benefícios de pensão por morte e/ou pensão por morte e aposentadoria, deverá ser observada a regra inserta no art. 24 da ECF nº 103/2019.

Direito adquirido

Art. 7º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte





devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Abono de permanência

Art. 8º Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003 antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Contribuições ao RPPS

Art. 9º A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime



Próprio de Previdência Social - RPPS, do Município fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Parágrafo único - Os aposentados e os pensionistas do Município, do Poder Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas, contribuirão com 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 10º A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Disposições Finais

Art. 11º. O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá arcar com o pagamento dos benefícios de aposentadoria e/ou pensão por morte, cabendo ao Município, Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas pagar diretamente aos seus servidores os demais benefícios previdenciários, a teor do art. 9º, § 2º da ECF nº 103/2019.

Art. 12º. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 13º. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em relação ao artigos 9º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

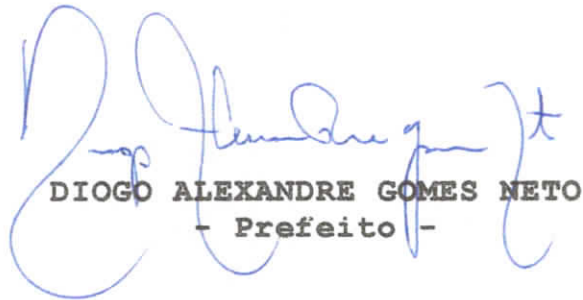
II - para os demais dispositivos, na data de sua publicação;

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do **caput**, a exigência da alíquota de contribuição prevista na legislação municipal vigente.

Documento Assinado Digitalmente por: DANIEL ALCIDRARIANHOCSMINEIRO
Acesse em: <https://etec.tec.pe.gov.br/epv/validadoc.seam> Código do documento: 00B4430b-696b-496e-8f8e62a0a746c278

Art. 14º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na Lei Municipal nº 448/2005 que reestruturou o RPPS municipal.

Gabinete do Prefeito, Chã Grande/PE, 17 de fevereiro de 2020



DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
- Prefeito -



Documento Assinado Digitalmente por: DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
Acesse em: <https://etec.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 00B4430b-696b-496e-9f8e-67a0a7465c278